



LEI N° 245/2004-PMO

Dispõe sobre o Código Municipal de Limpeza Urbana de OIAPOQUE.

O POVO DO MUNICÍPIO DE OIAPOQUE, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre o Código Municipal de Limpeza Urbana de Oiapoque.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º – Os serviços de limpeza urbana serão regidos pelas disposições desta Lei e, salvo exceções, executados pelo Município, por meios próprios ou através de terceiros, de forma gratuita ou remunerada.

Art. 3º – São classificadas como serviços de limpeza urbana as seguintes tarefas:

- I – coleta, transporte e disposição final do lixo público, ordinário domiciliar e especial;
- II – conservação da limpeza de vias, praças, sanitários públicos, áreas verdes, parques e outros logradouros e bens de uso comum do povo;
- III – remoção de bens móveis abandonados nos logradouros públicos;
- IV – outros serviços concernentes à limpeza da cidade.

Art. 4º – Define-se como lixo público os resíduos sólidos provenientes dos serviços de limpeza urbana executada nas vias e logradouros públicos.

Art. 5º – Define-se como lixo ordinário domiciliar, para fins de coleta regular, os resíduos produzidos em imóveis, residenciais ou não, que possam ser acondicionados em sacos plásticos.

15



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE
CNPJ MF N.º 05.990.445/0001-80

Art. 6º – Define-se como lixo especial os resíduos sólidos que, por sua composição, peso ou volume, necessitem de tratamento específico, ficando assim classificados:

I – resíduos produzidos por imóveis, residenciais ou não, que não possam ser dispostos na forma estabelecida para coleta regular;

II – resíduos provenientes de estabelecimentos que prestem serviços de saúde;

III – resíduos gerados em estabelecimentos que realizem o abastecimento público;

IV – resíduos provenientes de estabelecimentos que comercializem alimentos para consumo imediato;

V – resíduos produzidos por atividades ou eventos instalados em logradouros públicos;

VI – resíduos gerados pelo comércio ambulante;

VII – outros que, por sua composição, se enquadrem na classificação deste artigo, inclusive veículos inservíveis, excetuando-se o lixo industrial e radioativo, objeto de legislação própria.

Art. 7º – Os resíduos e materiais de que tratam os artigos 4º, 5º e 6º desta Lei são conceituados como valores energéticos ou utilidades e a respectiva coleta será seletiva e obrigatória a sua reciclagem para aproveitamento.

Parágrafo único – Os materiais que não se prestem à reciclagem e tratamento, serão acondicionados de maneira a evitar impacto ambiental, em locais especialmente indicados pelos planos diretores de desenvolvimento urbano, de saneamento básico e de proteção ambiental.

Art. 8º – A destinação e disposição final do lixo de qualquer natureza e responsabilidade, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei, somente poderão ser realizadas nos locais a que se refere o artigo anterior e por métodos indicados conjuntamente pelos órgãos municipais responsáveis pela limpeza urbana, meio ambiente, saúde e serviço social.

Art. 9º – O usuário deverá providenciar, por meios próprios, os recipientes necessários ao acondicionamento dos resíduos sólidos gerados, observando as características e especificações determinadas pelo Município e pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Parágrafo único – Os recipientes que não apresentarem condições mínimas de uso ou não observarem o disposto no **caput** deste artigo serão considerados irregulares e recolhidos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

“Trabalho e Desenvolvimento e Social”

Rua Joaquim Caetano da Silva, 460, Centro.

Fone Fax: (0**96) 521 2402 –Cep. 68980-000 OIAPOQUE-AP (Onde começa o Brasil)

h



Art. 10 – Na execução de qualquer serviço de limpeza urbana, os garis deverão usar equipamento de proteção individual, definido em regulamento, visando à prevenção de contaminação e de acidentes do trabalho.

Art. 11 – O descumprimento de qualquer das obrigações previstas neste Capítulo ensejará a aplicação de multa de 50 a 100 UFIRS ao respectivo infrator.

CAPÍTULO II DO LIXO PÚBLICO

Art. 12 – A coleta, transporte e destinação do lixo público gerado na execução dos serviços de limpeza urbana serão de responsabilidade exclusiva do Município.

Parágrafo único – O produto resultante do trabalho de capina e limpeza de meio-fio, sarjetas, ruas e demais logradouros públicos, deverá ser recolhido no prazo de quarenta e oito horas da execução do serviço.

CAPÍTULO III DO LIXO ORDINÁRIO DOMICILIAR

Art. 13 – A coleta regular, transporte e destinação final do lixo ordinário domiciliar, de competência municipal, será executada pelo organismo respectivo.

Art. 14 – O acondicionamento e a apresentação do lixo ordinário domiciliar à coleta regular deverão ser feitos levando em consideração as determinações que seguem:

I – o volume dos sacos plásticos e dos recipientes não deve ser superior a cem litros ou inferior a vinte litros;

II – o acondicionamento do lixo ordinário domiciliar será feito, obrigatoriamente, da seguinte forma:

a) nas zonas de coleta noturna, em sacos plásticos, facultando-se, nas vias populares e nas zonas de coleta diurna, o uso de outros recipientes indicados em regulamento;

b) materiais cortantes ou pontiagudos deverão ser devidamente embalados, a fim de evitar lesão aos garis e coletores;

c) os sacos plásticos ou recipientes indicados devem estar convenientemente fechados, em perfeitas condições de higiene e conservação, sem líquido em seu interior.

Art. 15 – O lixo ordinário domiciliar deverá ser disposto no logradouro público junto ao alinhamento de cada imóvel ou em local determinado em regulamento, no máximo uma hora antes do horário habitual de coleta.



Art. 25 – A não-observância de qualquer dos prazos previstos nos artigos desta Seção acarretará a aplicação de multa de 50 UFIRs por dia de atraso.

Seção III

Dos Resíduos de Mercados e Similares

Art. 26 – Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, padarias e estabelecimentos similares, deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos ou outros recipientes indicados em regulamento, dispondo-o em local e horário a ser determinado para recolhimento, sob pena de multa de 25 a 100 UFIRs.

Seção IV

Dos Resíduos de Bares e Similares

Art. 27 – Os bares, lanchonetes, padarias, confeitarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para o consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral, devendo obedecer aos conceitos de coleta seletiva, mediante a separação dos materiais recicláveis e orgânicos, nos setores em que aquela for implantada.

§ 1º – Para os estabelecimentos com área de comercialização igual ou inferior a 20m² será obrigatória a instalação de dois recipientes de, no mínimo, quarenta litros cada um.

§ 2º – Para cada 10 m² de área de comercialização que ultrapasse a área referida no parágrafo anterior, será exigida a colocação de mais um recipiente de, no mínimo, quarenta litros.

§ 3º – Para os cálculos de metragem mencionados nos parágrafos anteriores, considerar-se-ão, também, as áreas de calçadas e recuos em que estejam dispostas mesas e cadeiras dos referidos estabelecimentos.

§ 4º – O descumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo acarretará a aplicação de multa de 10 a 25 UFIRs.

Art. 28 – As áreas de passeio público fronteiro ao local do exercício das atividades comerciais deverão ser mantidas em permanente estado de limpeza e conservação pelo responsável do estabelecimento, estando o infrator sujeito à aplicação de multa de 25 a 100 UFIRs.



Seção V

Dos Resíduos de Promoções em Logradouros Públicos

Art. 29 – Nas feiras livres, instaladas em ruas ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros produtos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação, pelos responsáveis, de recipientes para recolhimento de lixo, em lugar visível e acessível ao público.

Art. 30 – Os feirantes, artesãos, agricultores ou expositores de qualquer natureza devem manter permanentemente limpa a sua área de trabalho, acondicionando corretamente os resíduos em sacos plásticos ou recipientes, dispondo-os em locais e horários determinados para recolhimento.

Parágrafo único – Imediatamente após o encerramento das atividades, deverá o comerciante fazer a limpeza de sua área de trabalho.

Art. 31 – Os comerciantes de que trata esta seção deverão, obrigatoriamente, cadastrar-se na Prefeitura no prazo máximo de noventa dias, a contar da data de publicação desta Lei, sob pena de multa diária de 10 a 50 UFIRs.

Parágrafo único – No caso do não-recolhimento da multa que lhe tenha sido imposta, fica o comerciante inadimplente sujeito ao cancelamento de sua matrícula junto ao Município.

Art. 32 – Os responsáveis por circos, parques de diversões e similares, instalados em logradouros públicos, devem manter limpa a área utilizada, acondicionando os resíduos corretamente em sacos plásticos ou recipientes e colocando-os nos locais determinados para recolhimento.

Art. 33 – O descumprimento às normas previstas nesta Seção implicará na aplicação das seguintes multas:

I – 10 a 25 UFIRs, no caso de inobservância do disposto no artigo 29;

II – 25 a 50 UFIRs, no caso de inobservância do disposto nos artigos 30 e parágrafo único e 32.

Seção VI

Das Disposições Gerais

Art. 34 – O acondicionamento, coleta e transporte do lixo especial, quando não regulado em contrário neste capítulo, deverão ser feitos, obrigatoriamente, pelo gerador dos detritos.

Parágrafo único – A coleta, transporte e outros serviços relativos ao lixo especial podem ser realizados pelo Município, mediante a cobrança do respectivo custo, acrescido da taxa de administração de vinte por cento, desde que solicitado pelo interessado.



Art. 35 – É obrigatório o controle do destino final do lixo especial.

Parágrafo único – Toda a carga recebida deve ser identificada e pesada, providenciando-se as devidas anotações em planilha própria, especialmente no que diz respeito à sua origem.

CAPÍTULO V

DOS TERRENOS, EDIFICADOS OU NÃO, MUROS, CERCAS E PASSEIOS

Art. 36 – Os proprietários de terrenos, edificadas ou não, deverão:

I – murá-los, de acordo com o Código de Obras e Edificações do Município, quando se localizarem em vias e logradouros providos de pavimentação;

II – guardá-los e fiscalizá-los, mantendo-os em perfeito estado de limpeza, evitando que sejam utilizados como depósitos de resíduos de qualquer natureza;

III – executar a pavimentação do passeio fronteiro a seus imóveis, nos logradouros dotados de meio-fio, de acordo com os padrões estabelecidos pelo Município, e mantê-la em bom estado de conservação e limpeza.

§ 1º – Constatada a inobservância dos dispositivos deste artigo, o proprietário será notificado e, posteriormente, autuado.

§ 2º – O descumprimento do disposto nos incisos do **caput** deste artigo acarretará a imposição de multa de 50 a 100 UFIRs ao infrator.

CAPÍTULO VI

DOS SUPORTES PARA APRESENTAÇÃO DO LIXO À COLETA

Art. 37 – É permitida a colocação, no passeio público, de suporte para apresentação do lixo à coleta, desde que não cause prejuízo ao livre trânsito dos pedestres.

§ 1º – O lixo apresentado à coleta em suporte deverá estar, obrigatoriamente, acondicionado em embalagem plástica.

§ 2º – Os suportes para o lixo deverão obedecer ao padrão e localização estabelecidos em regulamento.

§ 3º – São obrigatórias à limpeza e a conservação do suporte pelo proprietário ou possuidor do imóvel em cujo alinhamento estiver instalado.

§ 4º – O descumprimento das disposições dos parágrafos deste artigo importará em aplicação de multa de:

I – 10 a 50 UFIRs, no caso de inobservância do disposto no § 1º;



IV – reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias ou logradouros públicos, quando desta atividade resultar prejuízo à limpeza urbana;

V – descarregar ou vazar águas servidas de qualquer natureza em passeios, galerias, vias ou logradouros públicos;

VI – assorear logradouros ou vias públicas, em decorrência de decapagens, desmatamentos ou obras;

VII – depositar, lançar ou atirar em riachos, canais, arroios, córregos, lagos e rios, ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza;

VIII – dispor materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pista de rolamento;

IX – fazer varredura de interior de prédios, terrenos e calçadas, para as vias, bocas-de-lobo ou logradouros públicos;

X – realizar a queima de detritos de qualquer natureza.

Parágrafo único – Os infratores das disposições deste artigo ou seus mandantes, estarão sujeitos:

I – no caso dos incisos I e VII, a multa de 10 a 50 UFIRs;

II – no caso do inciso II, a apreensão do veículo ou equipamento utilizado para o transporte, mais multa de 50 a 100 UFIRs;

III – no caso dos incisos III e V, a multa de 50 a 100 UFIRs;

IV – no caso dos incisos IV, VIII e IX, a multa de 25 a 50 UFIRs;

V – no caso do inciso VI, a realizar a remoção do material assoreado nos logradouros públicos ou rede de drenagens, ou a indenizar o Município pela execução dos serviços, sem prejuízo da multa de 50 a 100 UFIRs;

VI – no caso do inciso X, a multa de 100 a 150 UFIRs.

CAPÍTULO IX **DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 43 – A fiscalização do disposto nesta Lei será efetuada por agentes municipais.

Art. 44 – Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com órgãos públicos e demais entidades, em especial com os órgãos de segurança pública, para garantir o cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 45 – Os veículos transportadores de lixo deverão ter estampados destacadamente os números de telefone da Prefeitura e do responsável pelo



veículo, pelo menos, em dois pontos distintos, para auxiliar a fiscalização direta a ser exercida pela população.

CAPÍTULO X DOS PROCEDIMENTOS, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 46 – Considera-se infração a inobservância do disposto nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação, recuperação e conservação da limpeza pública.

Art. 47 – Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe der causa, concorrer para a sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 48 – Notificação é o procedimento administrativo, formulado por escrito, através do qual se dá conhecimento à parte, de providência ou medida que a ela incumbe satisfazer, sendo que o seu descumprimento originará a abertura de um processo administrativo.

Art. 49 – Na hipótese de o infrator estar em lugar incerto ou não sabido a notificação far-se-á por edital, com prazo de quinze dias, para cumprimento da obrigação.

Art. 50 – Pela gravidade do fato ou persistindo a situação proibida ou vedada por esta Lei, será lavrado o auto de infração, no qual se assinalará a irregularidade constatada e a sanção prevista.

§ 1º – Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa nele averbada pela autoridade que o lavrar.

§ 2º – O autuado poderá apresentar defesa, por escrito, ao órgão municipal de meio ambiente, no prazo de oito dias, a contar da data da lavratura do auto de infração.

§ 3º – O órgão a que se refere o parágrafo anterior decidirá sobre a defesa no prazo de até dez dias úteis da sua apresentação.

Art. 51 – Para a imposição da multa e sua graduação, a autoridade competente levará em conta:

I – a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a limpeza e a saúde pública;

II – os antecedentes do infrator quanto às normas de conservação e limpeza urbana.

Parágrafo único – Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, até o limite legal.



Art. 52 – Os valores das multas previstas neste código são expressos em Unidade Fiscal de Referência.

Art. 53 – As multas aplicadas em decorrência da transgressão do disposto nesta Lei deverão ser recolhidas aos cofres públicos municipais.

Art. 54 – Os valores não recolhidos pelas multas impostas e preços de serviços prestados, serão inscritos em dívida ativa e encaminhados à cobrança judicial.

Art. 55 – O pagamento da multa não desobriga o infrator do cumprimento das disposições desta Lei.

CAPÍTULO XI DOS RECURSOS

Art. 56 – Do indeferimento da defesa referida no § 2º do artigo 50 desta Lei, cabe recurso ao Secretário Municipal do Meio Ambiente, a ser interposto no prazo de cinco dias, a contar da data da ciência da decisão.

§ 1º – O secretário municipal decidirá sobre o recurso no prazo de até dez dias úteis, a contar da data de sua interposição.

§ 2º – Indeferido o recurso, deverá o infrator recolher o valor da multa imposta no prazo de cinco dias, a contar da data da ciência da decisão.

CAPÍTULO XII DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 57 – O Poder Público municipal, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá ações políticas visando a conscientizar a população sobre a importância da adoção de hábitos corretos com relação à limpeza urbana.

Parágrafo único – Para cumprimento do disposto neste artigo, o Executivo municipal deverá:

I – realizar programa de limpeza urbana, priorizando mutirões e dias de faxina;

II – promover periodicamente campanhas educativas, através dos meios de comunicação de massa;

III – realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas.

IV – desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e biodegradáveis;



V – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas, objetivando a viabilização das disposições previstas neste capítulo.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58 – Fica proibido em todo o território do Município o transporte e o depósito ou qualquer forma de disposição de resíduos que tenham sua origem na utilização de energia nuclear e de resíduos tóxicos ou radioativos, quando provenientes de outros municípios, de qualquer parte do território nacional ou de outros países, estando o infrator sujeito a multa de 50 a 75 UFIRs, sem prejuízo da obrigatoriedade de remoção dos resíduos.

Art. 59 – O executivo, no prazo de cento e vinte dias, a contar da publicação desta Lei, estabelecerá Regulamento normatizando os serviços de coleta, transporte e disposição final do lixo público, ordinário domiciliar e especial, os recipientes e outros equipamentos e artefatos referidos nesta Lei.

Art. 60 – O Município de Oia Poque poderá firmar termos com municípios vizinhos, para a conjugação de esforços objetivando a prestação dos serviços de limpeza pública e a destinação final do lixo, que poderão ser realizados mediante permissão ou concessão.

Art. 61 – Nos três primeiros meses de vigência deste Código, o Poder Executivo promoverá ampla divulgação das disposições nele previstas, restringindo-se a fiscalização, neste período, à ação educativa e de esclarecimento sobre as normas pertinentes à limpeza pública.

Art. 62 - Fica revogado a Lei Municipal nº 143/99-PMO.

Art. 63 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO MUNICÍPIO DE OIAPOQUE, em 29 de janeiro de 2004.

MANOEL ALÍCIO DA SILVA SFAIR
Prefeito Interino